

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Inclui novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, para permitir o uso de *vans* e microônibus no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, para permitir o uso de *vans* e microônibus no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



D56EB40448

JUSTIFICAÇÃO

Microônibus e *vans* são veículos fabricados e vendidos em larga escala em quase todos os países do mundo. São projetados por técnicos especialistas na área de transporte, visando o conforto e a segurança do condutor e dos passageiros. Por isso, existe uma demanda crescente e um mercado potencial para esses veículos. Eles estão sendo cada vez mais utilizados porque são econômicos e baratos, tornado-se especializados e perfeitamente apropriados, por exemplo, para o transporte de escolares e de funcionários de grandes e médias empresas, bem como para o uso turístico.

São também considerados excelentes veículos para transporte público nas cidades, por serem mais rápidos que os ônibus convencionais, pois esses demoram mais tempo em cada parada. Por isso, as *vans* e microônibus tornaram-se mais atraentes, pois os passageiros preferem veículos mais ágeis e confortáveis, pagando a mesma tarifa dos ônibus convencionais.

Entretanto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ainda mantém em vigor a Resolução nº 1.166, de 5 de outubro de 2005. Essa Resolução, além de estabelecer vários outros aspectos ligados ao transporte, restringe a utilização de veículos de menor capacidade, como *vans* e microônibus, apesar de os mesmos apresentarem condições de praticidade,



segurança e eficiência, incluindo os custos normalmente bem mais atraentes para transporte em pequenos grupos e para manutenção em geral da frota.

Com esses fundamentos, propomos que *vans* e microônibus possam realizar o transporte em longas distâncias, incluindo o transporte de passageiros por agências de turismo, por exemplo, em localidades próximas às divisas entre Estados ou fronteiras entre o Brasil e os países vizinhos. Não são perigosos e não apresentam qualquer problema sério de segurança. Se o poder público permite que eles sejam vendidos, é porque, em nosso entender, eles podem ser utilizados.

Tendo em vista essas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos nobres Deputados apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR



D56EB40448